

À PREFEITURA MUNICIPAL SANTA DO LIVRAMENTO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CONVITE N° 001/2021.

CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.644.818/0001-08, por intermédio de suarepresentante legal Mayara Lopes Pereira, vêm, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** por **D. BERLATO & CIA LTDA-ME**, pelos motivos de fato e de direito que seguem:

I - DOS FATOS

Prezados, a empresa recorrente entrou com recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro em relação ao ITEM 01 do Edital, argumentando, *in verbis*:

1. DOS FATOS

A empresa participou do processo licitatório Carta Convite 01/2021, Processo Licitatório 02/2021, processo administrativo 114/2021, que ocorreu no dia 20 de maio de 2021, as 9h na sede do Sistema de Previdência Municipal, na cidade de Santana do Livramento/RS.

No certame a empresa recorrente foi inabilitada por decisão do Presidente de Licitação “por não apresentarem dois atestados que conste serviços de instalação dos equipamentos fornecidos pela empresa”, entretanto desde já cabe destacar que a empresa recorrente apresentou, não dois, mas quatro atestados de capacidade técnica que comprovam que a empresa possui condições de fornecer os equipamentos e também prestar os serviços solicitados.

Preliminarmente, em que pese não tenha sido exposto pela recorrente por conveniência, importante se faz ressaltar que toda e qualquer argumentação no presente processo administrativo deve perquirir o objetivo de própria licitação, qual seja: O INTERESSE PÚBLICO.

Logo, conforme a jurisprudência dominante de Tribunais Superiores e da doutrina especializada acerca da matéria em comento, quando nos deparamos com conflitos entre regras e/ou entre princípios, devemos aplicar a hermenêutica jurídica ao caso concreto. Nesse sentido, se assim não fosse, estaríamos diante de um textualismo, de um direito retrôgado, utilizando-nos de um realismo jurídico com fundamento no passado e em detrimento do direito contemporâneo, o qual, deve responder aos anseios de uma sociedade complexa.

Note-se, prezados, o recurso da parte adversa é convencionalista, permeado de textualismo - baseia-se no significado comum do texto sem levar em consideração quaisquer outros recursos como, por exemplo, a intenção da escritura da lei e o problema que ela deve solucionar - sem sopesar princípios e regras, mas sim, destacando somente as fontes do direito que lhe convêm, em uma tentativa desesperada fazer com que o seu interesse privado se sobreponha ao interesse público.

Por qual razão Vossas Senhorias propõem um procedimento cuja base é adquirir o menor preço? Quais as regras e quais os princípios que devem prevalecer a fim de concluir no principal objetivo licitatório? Quais as regras e quais os princípios que possuem relevância e legitimidade suficiente para criar obstáculo em desfavor da Administração Pública e ao interesse público?

Através da reflexão aqui proposta, chega-se no **único ponto controvertido** que merece esclarecimentos, qual seja, o argumento da recorrente no que concerne a alegação de que enviou não dois mas quatro atestados de capacidade técnica.

Note-se prezados que o Edital em comento, solicita:

"03. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO - ENVELOPE N° 01

..... QUALIFICAÇÃO TÉCNICA I) Atestado/Parecer emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, **no mínimo 02 (dois)**, onde conste a entrega dos equipamentos e serviços de instalações por técnico especializado compatíveis com o objeto.

A Administração pública ao exigir dois atestados, quer cercar-se de qualidade e competência no que tange à instalação adequada por técnicos especializados no serviço referente ao objeto da licitação. A empresa D. Berlato apresentou apenas 01 (um) atestado de instalação, desafiando e frustrando assim o exigido em Edital.

Dos fundamentos jurídicos:

23. Por certo que a vinculação da Administração ao Edital é uma segurança para o próprio interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina a observância às regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório.

24. Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação estrita aos termos do Edital, em prestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme prescreve o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

25. De mesma forma dispõe o artigo 55, inciso XI do mesmo diploma legal: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

26. Segundo Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório: “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

27. Neste sentido é o entendimento do STF (RMS 23.640/DF): EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso.

Superado o único ponto controvertido e fornecendo segurança jurídica para a manutenção da decisão de Vossas Senhorias acerca da matéria, os argumentos afirmados pela parte adversa podem ser dirimidos mediante uma simples verificação dos documentos apresentados.

Não menos importante salientar que a recorrida cumpre os princípios gerais perquiridos pela Administração Pública, atendendo os preceitos que regem as licitações no que tange a modalidade Convite, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhesão correlatos.” [Grifo Noso].

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a Comercialização e Prestação de Serviços de Manutenção, Prevenção, Treinamento e Desenvolvimento Profissional nas áreas Médicas, Odontológicas e Hospitalares, inclusive na estruturação física de instituições de Saúde. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem como assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Destarte, tanto com fulcro no realismo (direito é o que os tribunais decidem) quanto com fundamento na hermenêutica jurídica aplicada (por conflitos de princípios e equivalência de direitos), a decisão legítima a ser tomada no presente caso é de manter como inabilitada a empresa D. BERLATO & CIA LTDA em relação ao item 01 do instrumento convocatório.

II - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se o improviso do recurso administrativo interposto por D. BERLATO, mantendo-se a decisão original do Sr. Pregoeiro.

Termos em que, pede-se e se espera deferimento.

Cachoeirinha, 28 de maio de 2021.

MAYARA LOPES PEREIRA - SÓCIA/PROPRIETÁRIA